

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1065/2023/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3015/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS DA CONTRATANTE JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. INCLUSÃO DE FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA "B" C/C §1º, E ART. 67, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 466/2023, firmado com a empresa C8 COMUNICAÇÃO – EPP, referente ao processo de Concorrência nº 3015/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1350/2023 – CPL/PMB; b) Ofício 170/2023 – CONTRATOS/SEMADE; c) Minuta de Termo Aditivo.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o **acréscimo de quantidade e, por consequência, do valor, no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, bem como, a **inclusão da servidora ANA CLAUDIA DIAS DO NASCIMENTO como fiscal e a servidora CLEICILENE FERREIRA RODRIGUES como suplente**.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO E INCLUSÃO DO FISCAL

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual de 25% sob a justificativa técnica de que “(...) há necessidade de cobrir as despesas das atividades que estão em andamento contínuo desta Secretaria, como o calendário ecológico e nas atividades que o governo realiza todos os anos como o festival do abacaxi (...)”.

8. Em síntese, é o informado pela Secretaria de Meio Ambiente. O detalhamento dos itens a serem acrescidos constam em anexo dos autos, para os quais dispensa-se a transcrição integral. Pondera-se, que pela justificativa apresentada, em verdade, o quantitativo previsto inicialmente foi insuficiente para atender as necessidades até o fim do exercício financeiro.

9. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não observa-se óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para atender as demandas da secretaria. Mas, em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento técnico adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, sobretudo, se o percentual está correto, sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São diversas questões iminentemente técnicas para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

10. Nada obstante, em termos legais, a possibilidade de acréscimo no quantitativo é perfeitamente aceitável pela norma, desde que devidamente justificado, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

PGM

Procuradoria Geral do Município

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. Pelo que se observa, a quantidade adicional visa atender as demandas de forma integral, visto que a quantidade inicial foi insuficiente. Então oportuno, em termos jurídicos, o acréscimo para suprir as necessidades que surgiram, desde que observadas as questões técnicas e econômico-financeiras.

12. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

13. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo. Além disso, também possível a inclusão da fiscal e suplente, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

14. Deste modo, considerando o fim maior, qual seja a execução do serviço de forma adequada e eficiente, o acréscimo mostra-se razoável, subentendendo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito, considerando a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da cláusula de valor e fiscal do contrato, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

15. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

16. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 466/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022**, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 14 de setembro de 2023.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matricula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE A. LIÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

16. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 466/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022**, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 14 de setembro de 2023.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE A. LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB